



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

REDACAO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 192/2011

Institui Programa Especial de Auxílio-Moradia para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Auxílio-Moradia, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 02 (dois) salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional, assim reconhecida pelo Poder Executivo, mediante Portaria da Prefeita.

Art. 2º - Caberá ao Executivo instituir Comissão Municipal de Auxílio-Moradia - COMAM, incumbida de:

I - deliberar sobre o reconhecimento da situação de vulnerabilidade ou risco habitacional, detalhando procedimento para a concessão do Auxílio, observado o disposto na presente Lei;

II - indicar solução habitacional definitiva para a família beneficiária, encaminhando os responsáveis aos órgãos competentes;

III - orientar a família beneficiária sobre os meios para conquista de autonomia financeira, encaminhando seus membros aos órgãos competentes.

Art. 3º - A COMAM será integrada pelos titulares ou representantes dos seguintes:

I - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - que presidirá a Comissão e coordenará os trabalhos;

II - Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano;

III - Coordenador de Defesa Civil;

IV - Coordenador de Habitação;

V - Encarregado do Serviço de Habitação Popular;

Parágrafo Único - A COMAM será constituída por Portaria da Prefeita.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - **família**, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - **renda familiar mensal média**, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 5º - O pagamento do Auxílio a que se refere a presente Lei será efetuado pelo poder Executivo Municipal, diretamente aos locadores dos imóveis utilizados pelos beneficiários do programa.

Art. 6º - O Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser pago pelo prazo máximo de 01 (hum) ano e seu valor total anual não excederá R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por família.

Art. 7º - Caberá ao Prefeito expedir Decreto disciplinando os seguintes assuntos:

I - critérios para a determinação dos beneficiários;

II - procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III - recadastramento das famílias beneficiárias;

IV - valor do benefício por família, observado o disposto no art. 6º desta Lei;

V - exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI - formas de acompanhamento e de controle social;

VII - oportunidade do atendimento; e

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar os meios para o cumprimento desta lei, através de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único - Caberá a COMAM compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Moradia às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º - A lista dos beneficiários, indicando o fato que deu causa ao recebimento do Auxílio e o valor do Auxílio concedido deverá ser publicado por afixação na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada da sede da Prefeitura de Mariana e divulgada no Diário Oficial do Município com periodicidade anual.

Art. 10 - O reajuste do valor do auxílio-moradia será corrigido anualmente, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de Decreto editado especificamente para esta finalidade.

Art. 11 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.